



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFF

Nº 71008394801 (Nº CNJ: 0009121-95.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSUMIDOR. MOTORISTA DE APLICATIVO. RECUSA NO MOMENTO DO EMBARQUE PARA TRANSPORTAR O AUTOR. PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E DEPENDENTE DE CADEIRA DE RODAS PARA LOCOMOÇÃO. GRAVIDADE DO FATO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

RECURSO INOMINADO

TERCEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71008394801 (Nº CNJ: 0009121-95.2019.8.21.9000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

██

RECORRENTE

UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Terceira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DR. FÁBIO VIEIRA HEERDT E DR. GIULIANO VIERO GIULIATO**.

Porto Alegre, 28 de março de 2019.

DR. LUIS FRANCISCO FRANCO,

Relator.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFF

Nº 71008394801 (Nº CNJ: 0009121-95.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido feito na inicial, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$1.000,00.

Irresignado, o autor, ora recorrente, sustentou que o *quantum* indenizatório se mostra insignificante diante da ofensa decorrente da conduta do motorista de aplicativo vinculado à parte ré. Requereu o provimento do recuso inominado, a fim de que seja julgado procedente o pedido de majoração do *quantum* indenizatório arbitrado.

Foram apresentadas contrarrazões.

Vieram, pois, os autos conclusos.

É o breve relatório.

VOTOS

DR. LUIS FRANCISCO FRANCO (RELATOR)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Trata-se de analisar a possibilidade de majoração do valor da compensação por danos morais sofrido pelo autor, que no dia 01/03/2018 solicitou um veículo vinculado ao aplicativo da parte ré, para ser conduzido até a sua residência. No momento do embarque, o motorista se negou a levá-lo por se tratar de pessoa com deficiência física e dependente de cadeiras de roda para se locomover.

Creio que não se discute a natureza da relação jurídica *sub judice* como sendo de consumo, em consonância com os conceitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

E por assim ser, tratando-se o caso de fato do serviço, uma vez que o pedido judicial é de caráter indenizatório, decorrente de uma causa de pedir sustentada em



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFF

Nº 71008394801 (Nº CNJ: 0009121-95.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

danos de ordem extrapatrimonial, incide no caso as previsões do artigo 14 do Código Defesa do Consumidor. Logo, a inversão do ônus da prova não é uma faculdade do julgador, antes disso é uma determinação da lei (*ope legis*) que prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço nesses casos.

Nesse sentido, a carga probatória recaía sobre a recorrida a fim de que comprovasse algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Era obrigação sua demonstrar que o serviço foi prestado de modo correto, que o cancelamento do pedido de transporte por aplicativo tinha fundamento razoável, justificado nas regras comuns às partes.

Que a parte ré assumiu a responsabilidade pelo evento lesivo, não há dúvidas, pois não lançou mão de recurso em contrapartida ao juízo de culpa estabelecido na sentença. Mas não produziu qualquer prova para amenizar o fato de que um dos motoristas cadastrados em seu sistema, aceito após passar pelo crivo dos ditos critérios rigorosos que diz impor para o exercício da direção profissional, simplesmente desprezou a condução do autor, pessoa com deficiência física e que depende de cadeiras de rodas para se locomover.

Além de suas limitações, público e notório que enfrenta em sua rotina sérias dificuldades de acesso aos mais variados locais, dificuldades de inclusão social, de alcançar objetivos na vida comuns a qualquer pessoa. Sujeitar-se a um acontecimento como o narrado nos autos só agrava a sua condição social de vulnerável.

Como facilmente pode ser observado, o fato é grave por si só.

Eventuais impropérios proferidos pelo condutor do veículo ao autor não podem ser descartados. Por uma questão formal, haja vista o status de informante, o seu depoimento normalmente é relativizado no contexto probatório de um processo, em que pese no caso concreto ser bastante convincente acerca da possibilidade, sim, de o condutor ter ofendido gratuitamente o autor. A propósito, veja-se o contido na fl.99.

Portanto, em função da proporção dos danos advindos da conduta do motorista de certa forma vinculado à parte ré, especialmente diante da situação de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFF

Nº 71008394801 (Nº CNJ: 0009121-95.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

vulnerabilidade do autor, que é cadeirante, levando-se em consideração a capacidade econômica de ambas as partes, o valor de R\$ 5.000,00 mostra-se mais consentâneo com a razoabilidade e proporcionalidade.

Ante ao exposto, **VOTO por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, a fim de majorar a compensação por danos morais estabelecida na sentença para o valor de R\$ 5.000,00, que deverá ser corrigido monetariamente pelo IGPM, a partir de sua fixação, e incidido de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do fato (súmula 54 do STJ).**

Sem sucumbência, ante o resultado do julgamento.

DR. FÁBIO VIEIRA HEERDT - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. GIULIANO VIERO GIULIATO - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. LUIS FRANCISCO FRANCO - Presidente - Recurso Inominado nº 71008394801, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: 3.JUIZADO ESPECIAL CIVEL-F.CENTRAL PORTO ALEGRE - Comarca de Porto Alegre